

programas e projetos relativos à preservação, proteção e conservação da biodiversidade, apoiando a realização de pesquisas nestas áreas, a promoção do zoneamento da fauna e flora silvestres, a seleção e definição de espécies da fauna e flora a serem protegidas, e a promoção de atividades de recomposição florestal inclusive de APP e ARL em Unidades de Conservação.

Art. 3º-H À Diretoria de Gestão e Monitoramento das Unidades de Conservação, diretamente subordinada ao Presidente do IDEFLOR-Bio, compete planejar, coordenar, supervisionar e implementar, nos termos da legislação pertinente, os processos de implantação, conservação e gestão das unidades de conservação e suas zonas de amortecimento.

Art. 3º-I À Diretoria de Gestão de Florestas Públicas de Produção, diretamente subordinada ao Presidente do IDEFLOR-Bio, compete planejar, coordenar, supervisionar e executar as ações referentes às florestas públicas estaduais para produção sustentável, em conformidade com a legislação federal e em articulação com a Secretaria

de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS e o Instituto de Terras do Pará - ITERPA, e os demais órgãos estaduais.

Art. 3º-J À Diretoria de Desenvolvimento da Cadeia Florestal, diretamente subordinada ao Presidente do IDEFLOR-Bio, compete planejar, coordenar, supervisionar e executar as estratégias, os planos e os programas estaduais para a produção e o desenvolvimento da cadeia florestal.

Art. 3º-K À Diretoria de Gestão Administrativa e Financeira, diretamente subordinada ao Presidente do IDEFLOR-Bio, compete coordenar, executar, normatizar, controlar e supervisionar as atividades de execução orçamentária, de administração financeira e contábil e de registro e controle de receitas, de gestão e desenvolvimento dos recursos humanos, de serviços gerais e de documentos e arquivos, e de infraestrutura e logística."

Art. 68. Ficam alterados os arts. 4º e 5º da Lei nº 6.963, de 16 de abril de 2007, que passam a ter a seguinte redação:

"Art. 4º O Presidente, os Diretores, o Procurador-Chefe, os Coordenadores de Núcleo e os Chefes de Escritórios Regionais serão brasileiros de reputação ilibada, de experiência comprovada e de elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados.

(....)

Art. 5º Fica impedido de exercer os cargos mencionados no art. 4º, desta Lei, os postulantes de cargos de Coordenadores, subordinados às Diretorias da área fim do IDEFLOR-Bio e às funções a serem especificadas em regulamento, quem mantiver os seguintes vínculos com qualquer pessoa jurídica concessionária de floresta ou produtora florestal independente:

(...)"

Art. 69. Ficam acrescidos os incisos VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII XIV, XV XVI, XVII XVIII, XIX e XX, e os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 11 da Lei nº 6.963, de 16 de abril de 2007, com a seguinte redação:

"Art. 11 (...)

(...)

VII - as oriundas de dotações consignadas no Orçamento do Estado;

VIII - as auferidas com a execução dos serviços e do poder de polícia a seu cargo;

IX - as dividendos e outros créditos adicionais;

X - as taxas, os arrendamentos e outras receitas provenientes da utilização de seus bens e direitos;

XI - as multas resultantes de penalidades por infrações relativas ao uso dos recursos da biodiversidade, provenientes da cobrança da Taxa de Fiscalização Ambiental, prevista na Lei Estadual nº 7.596, de 29 de dezembro de 2011;

XII - as receitas provenientes da exploração, alienação e venda de produtos e subprodutos da biodiversidade;

XIII - as receitas provenientes de subvenções, contribuições, doações, preços de serviços e taxas previstas em lei;

XIV - os recursos provenientes da aplicação de marketing ambiental, da venda de produtos da divulgação de material promocional e da visitação de uso público de unidades de conservação, entre outras;

XV - os recursos federais e municipais, de organismos internacionais ou entidades estrangeiras de qualquer natureza, pessoas naturais e jurídicas, de direito público e privado, a serem atribuídos diretamente ao IDEFLOR-Bio ou por intermédio do Estado;

XVI - as contribuições e as doações de particulares, de municípios, de associações e de entidades públicas ou privadas relacionadas com as atividades da Autarquia;

XVII - os recursos provenientes da Compensação Ambiental, nos termos da legislação vigente, aplicados conforme diretrizes da Câmara Estadual de Compensação Ambiental;

XVIII - os recursos provenientes do Fundo Estadual de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos - FEMA, observados os percentuais abaixo discriminados:

- 30% (trinta por cento) dos recursos consignados ao FEMA oriundos das multas cobradas pelo cometimento de infrações às normas ambientais em função do poder de polícia atribuído ao IDEFLOR-Bio;
- 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos consignados ao FEMA oriundos da cobrança da taxa de fiscalização ambiental, prevista na Lei Estadual nº 7.596, de 29 de dezembro de 2011;
- 100% (cem por cento) dos recursos consignados ao FEMA

oriundos da Compensação Ambiental cobrada de empreendimentos de significativo impacto ambiental, prevista no art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 2000, para aplicação nas unidades de conservação, existentes ou a serem criadas, de acordo com regras definidas pela Câmara Estadual de Compensação Ambiental e legislação federal específica.

XIX - os recursos provenientes da concessão florestal de Unidades de Manejo Florestais - UMFS, localizadas em Florestas Nacionais criadas pela União e Florestas Estaduais criadas pelo Estado do Pará, nos termos da legislação vigente, aplicados conforme diretrizes da Câmara Estadual de Compensação Ambiental;

XX - outras receitas definidas em lei.

§ 1º Os recursos de que trata o inciso XII deste artigo destinam-se: I - a cobrir as despesas de aparelhamento, funcionamento e fortalecimento institucional do IDEFLOR-Bio;

II - a promover e apoiar programas, pesquisas, projetos, ações, ou atividades de interesse do IDEFLOR-Bio e da SEMAS, aprovados pelo Comitê Gestor do FEMA.

§ 2º Para a realização dos planos, programas, pesquisas, ações projetos e atividades, o IDEFLOR-Bio poderá celebrar convênios, acordos de cooperação ou contratos com órgãos e entidades públicas estaduais, municipais, federais, entidades de ensino e pesquisa ou organismos não governamentais, sem fins lucrativos de reconhecida atuação no setor.

§ 3º O plano de aplicação, bem como a prestação de contas dos recursos do FEMA destinados ao IDEFLOR-Bio serão anualmente submetidos ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA, que terá a função de avaliar os resultados das aplicações dos recursos."

Art. 70. Ficam alterados os arts. 18 e 19 da Lei nº 6.963, de 16 de abril de 2007, que passam a ter a seguinte redação:

"Art. 18. Ao IDEFLOR-Bio cabe monitorar as Unidades de Conservação Estaduais para subsidiar a lavratura do auto de infração ambiental e de processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental, cometidas dentro das unidades de conservação e zonas de amortecimento, de acordo com a legislação ambiental em vigor, sem prejuízo da fiscalização efetiva da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS.

§ 1º Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental o IDEFLOR-Bio, ao ter conhecimento do fato, deverá determinar medidas para evitá-las, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao ente competente para as providências cabíveis, se não for ele o responsável pelo licenciamento ou autorização ambiental do empreendimento ou atividade causador da degradação.

§ 2º Nos casos em que a fiscalização regular do órgão ou entidade vinculadas à SEMAS constatar infração ambiental, cuja competência seja de outro órgão ou autarquia deverá ser lavrado relatório circunstanciado e encaminhado ao ente licenciador para lavratura do respectivo auto de infração.

§ 3º O disposto no caput deste artigo não impede o exercício do poder de polícia pelos entes federativos de atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimento e atividade efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização ambiental.

Art. 19. Fica assegurado aos servidores do IDEFLOR-Bio, no exercício de suas funções de monitoramento ou de inspeção, livre acesso, em qualquer dia e hora, aos estabelecimentos ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, em local notoriamente abandonado ou em caso de flagrante delito ou desastre, de acordo com o disposto na legislação específica, cuja identificação ocorrerá mediante a apresentação de Carteira de Identidade Funcional.

Parágrafo único. O acesso de que trata este artigo será feito preferencialmente com a presença da Polícia Militar do Estado e/ou do Corpo de Bombeiros Militar do Estado."

Art. 71. Ficam inseridos os arts. 18-A, 18-B e 18-C à Lei nº 6.963, de 16 de abril de 2007, com a seguinte redação:

"Art. 18-A. O IDEFLOR-Bio deverá auxiliar, quando couber, na definição das Unidades de Conservação que serão contempladas com a Compensação Ambiental dos empreendimentos de significativo impacto ambiental, definida no artigo 36 da Lei Federal nº 9.985, de 2000.

Art. 18-B. Para atender necessidades específicas o IDEFLOR-Bio poderá firmar Termos de Parceria com o setor privado na forma da legislação em vigor para execução de ações de defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável.

§ 1º O IDEFLOR-Bio, também, poderá determinar a realização de auditorias ambientais que serão realizadas às expensas dos responsáveis pela poluição ou degradação ambiental, na forma do art. 3º da Lei Estadual nº 6.837, de 13 de fevereiro de 2006.

§ 2º O IDEFLOR-Bio poderá contratar, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, pessoa física ou jurídica para elaborar, executar acompanhar ou avaliar planos, programas, projetos e atividades de interesse da autarquia, com a finalidade de prestação de serviço técnico especializado, objetivando subsidiar e apoiar no que for

necessário à execução de suas missões institucionais.

Art. 18-C. O IDEFLOR-Bio e as entidades do SISEMA ficam autorizadas a compartilhar apoio técnico, material e recursos orçamentários e financeiros entre si, para ações relativas ao funcionamento e ao fortalecimento institucional do Sistema, visando a racionalização de custos, a complementariedade de meios e a otimização das ações integradas de monitoramento, controle e regularização ambiental."

Art. 72. Ficam mantidos, até a publicação de lei específica sobre o procedimento punitivo, no que couber, a Lei Estadual nº 5.887, de 9 de maio de 1995, e legislação correlata.

Art. 73. O IDEFLOR-Bio poderá solicitar a cessão, com ou sem ônus, de servidores de órgãos integrantes da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional.

Art. 74. Além das competências previstas para o IDEFLOR-Bio o Poder Executivo fica autorizado a emitir quaisquer outros atos necessários para viabilizar a continuidade das atividades florestais no Estado, inclusive quanto a novos planos de manejo florestal, até que seja efetivamente implementado o sistema de concessões florestais.

Art. 75. Ficam criados e extintos no quadro de pessoal constantes do Anexo III, da Lei nº 6.963, de 16 de abril de 2007, os cargos de provimento em comissão, na forma a seguir:

I - criados: um cargo de Diretor de Gestão da Biodiversidade, padrão GEP-DAS-011.5; um cargo de Diretor de Gestão e Monitoramento das Unidades de Conservação, padrão GEP-DAS-011.5; um cargo de Coordenador do Núcleo de Tecnologia da Informação, padrão GEP-DAS-011.4; um cargo de Coordenador do Núcleo de Geotecnologias, padrão GEP-DAS-011.4; seis cargos de Gerente de Escritório Regional, padrão GEP-DAS-011.4; e um cargo de Secretário de Diretoria, padrão GEP-DAS-011.1, que passam a integrar o Anexo III da Lei nº 6.963, de 16 de abril de 2007;

II - extintos: três cargos de provimento em comissão de Assessor, padrão GEP-DAS-012.4; e dois cargos de Assessor, padrão GEP-DAS-012.3, previstos no Anexo III, da Lei nº 6.963, de 16 de abril de 2007.

Art. 76. Os cargos de provimento em comissão de Diretor Geral, Diretor de Gestão de Florestas Públicas, Diretor de Desenvolvimento das Cadeias Florestais, Diretor do FUNDEFOR, Diretor de Administração e Finanças, Assessor Jurídico, Coordenador do Núcleo de Assessoramento Estratégico, quatorze cargos de Coordenador de Grupo Técnico, nove cargos de Gerente Técnico, constantes do Anexo III, da Lei nº 6.963, de 16 de abril de 2007, passam a denominar-se, respectivamente, Presidente, Diretor de Gestão de Florestas Públicas de Produção, Diretor de Desenvolvimento da Cadeia Florestal, Diretor do Fundo Estadual de Desenvolvimento Florestal, Diretor de Gestão Administrativa e Financeira, Procurador-Chefe, Coordenador do Núcleo de Planejamento, Articulação Institucional e Projetos Especiais, quatorze cargos de Gerente e nove cargos de Gerente de Unidade de Conservação, sendo mantido o mesmo padrão remuneratório.

Art. 77. Fica alterada a denominação do cargo de Técnico em Gestão Florestal para Técnico em Gestão Ambiental, previsto no Anexo I da Lei nº 6.963, de 16 de abril de 2007.

CAPÍTULO XIX

DA ESCOLA DE GOVERNANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Art. 78. O caput do art. 1º e os arts. 2º, 3º, 4º e 8º, da Lei nº 6.569, de 6 de agosto de 2003, que dispõe sobre a criação da Escola de Governo do Estado do Pará - EGPA, e dá outras providências, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica criada a Escola de Governança Pública do Estado do Pará - EGPA, com natureza jurídica de autarquia e autonomia técnica, administrativa e financeira, com sede e foro na cidade de Belém, capital do Estado do Pará, vinculada à Secretaria de Estado de Administração, tendo por finalidade institucional formular e executar a políticas de formação, capacitação e treinamento dos servidores, empregados e gestores públicos do Estado do Pará, desenvolvendo competências e habilidades necessárias à melhoria da qualidade da prestação dos serviços públicos e ampliação da capacidade de governança, em observância ao princípio constitucional da eficiência no serviço público.

(...)"

"Art. 2º São funções básicas da Escola de Governança Pública do Estado do Pará - EGPA:

I - constituir-se como centro de produção e difusão de idéias e conhecimentos sobre políticas públicas que visem o desenvolvimento de ações, programas e projetos voltados à melhoria da prestação dos serviços públicos, primando pela busca contínua da eficiência no serviço público;

II - produzir, ofertar e difundir programas de formação e aperfeiçoamento permanente de servidores, empregados e gestores públicos no âmbito do Estado do Pará, nas modalidades presencial, semipresencial e à distancia, conforme parâmetros legais e educacionais vigentes;

III - promover a formação profissional em técnicas e competências demandadas na ampliação da capacidade de governança pública mediante oferta de cursos regulares de graduação e pós-graduação, cursos de capacitação e treinamento para servidores, empregados e gestores públicos;

IV - apoiar o fortalecimento institucional e a capacidade gerencial